



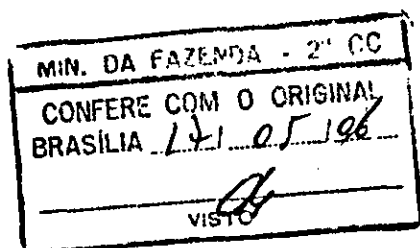
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.002275/2002-08
Recurso nº : 125.463
Acórdão nº : 204-01.009

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27 / 02 / 07
Rubrica

Recorrente : BELO VALE TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG



NORMAS PROCESSUAIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DEFINIDA NO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. FALTA DE REGULAMENTAÇÃO. INEFICÁCIA. Não tendo sido baixada a norma regulamentar prevista no próprio dispositivo, não teve eficácia a exclusão estabelecida no inciso III, § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

INCONSTITUCIONALIDADES. APRECIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. Aos julgadores administrativos é defeso adentrar o exame da constitucionalidade de atos legais regularmente editados e em vigor. Norma regimental: art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELO VALE TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Jorge Freire e Flávio de Sá Munhoz votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

João César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.002275/2002-08
Recurso nº : 125.463
Acórdão nº : 204-01.009

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 12.10.02
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : BELO VALE TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário proposto contra decisão da DRJ em Belo Horizonte-MG que considerou procedente lançamento efetuado contra a contribuinte em consequência de recolhimento a menor da contribuição para o PIS. A autuação alcança os meses de agosto a dezembro de 2000.

Em sua defesa, tanto na peça impugnatória apresentada à DRJ, quanto no presente recurso, a empresa alega que as diferenças encontradas pela fiscalização decorrem da aplicação do disposto no inciso III, § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Segundo ela, aplicando o permissivo ali contido, excluiu da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, a receita proveniente dos contratos de prestação de serviço de transporte por ela recebida de seus clientes sempre que o serviço tenha sido por ela sub-contratado a transportadores autônomos não empregados seus. Discorre longamente no sentido de demonstrar que:

1. tal situação é uma das previstas no diploma legal; e
2. que a sua aplicação não dependia de norma regulamentar como pretendem a fiscalização e o órgão julgador de primeira instância.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17.05.1966
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.002275/2002-08
Recurso nº : 125.463
Acórdão nº : 204-01.009

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e vem acompanhado do necessário arrolamento de bens, por isso dele tomo conhecimento.

Como sobressai do relatório, a matéria posta ao exame deste Colegiado já foi por mim enfrentada em alguns outros julgados. Naquelas ocasiões firmei minha convicção de que:

1. o dispositivo autorizador da exclusão não cobrou eficácia na medida em que faltou-lhe regulamentação que precisasse os exatos termos da expressão "receitas transferidas" nele contido;
2. a maioria das tentativas de aplicação do dispositivo esbarra, antes mesmo da discussão sobre a sua auto-aplicabilidade ou não, na própria natureza do que se quer excluir, que quase sempre nada mais é do que o custo da atividade desenvolvida pela recorrente.

Sendo este também o meu entendimento no presente caso, reproduzo a seguir considerações já tecidas quando do julgamento, na sessão passada, do Recurso de nº 129.742, cujo Acórdão unânime recebeu no nº 204-00911.

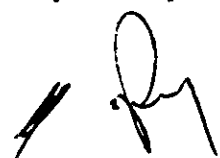
A figura da transferência de receita não é nem de longe algo corriqueiro. Muito mais comum é o pagamento de custos ou despesas necessários ao exercício da atividade. Ocorre que, em sentido lato, mesmo estes últimos podem ser considerados como "transferência de receita", na medida em que, via de regra, primeiro são recebidos, contabilizados como tal, e somente depois são destinados aos fornecedores. Qual o critério distintivo, pois, a autorizar a exclusão de alguns e a não exclusão de outros? Podemos antever apenas exemplos.

Em nossa prática fiscalizatória já nos deparamos com situação que se aplica perfeitamente à matéria. Trata-se do chamado fundo de equalização de tarifas relativo ao serviço municipal de transporte coletivo de passageiros. Nestes casos, aquelas empresas que operam linhas de menores custos repassam uma parte de suas receitas àquelas que operam linhas mais custosas. A obrigação lhes é imposta pelo Poder concedente, com vistas a uniformizar o valor da tarifa cobrado.

Pois bem, não há dúvida de que para a empresa obrigada a transferir, esses valores são receitas no melhor sentido técnico (contábil) da palavra. Não menos indubitado, porém, que a empresa não se beneficia em nada desse valor. De todo justo, por conseguinte, que não seja tributada sobre uma receita que de fato não lhe pertence.

Por que dizemos que esse é um exemplo perfeito do que, em nosso entender, pretendeu o legislador no caso do inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98? Por que se trata de "transferência de receitas" e não de pagamento de custos ou despesas? Pelo simples fato de que nenhum serviço é prestado às repassadoras pelas empresas receptoras do valor. A obrigação que aquelas assumem decorre exclusivamente de diretriz do ente concedente do serviço.

Muito bem, num exercício de "achismo" e trabalhando por analogia, visto que a ciência contábil não define o que sejam transferências de receitas, nem a legislação do Imposto de Renda trata dessa figura, entendemos que sua aplicação restringir-se-ia aos casos em que o repasse dos valores esteja integralmente dissociado de qualquer contraprestação em bens ou serviços por parte daquela PJ que recebe os valores transferidos àquela que lhes repassa.

 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.002275/2002-08
Recurso nº : 125.463
Acórdão nº : 204-01.009

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 17.05.196
<i>[Assinatura]</i>

2ª CC-MF
Fl.

Adotando esse critério distintivo, parece-nos também estreme de dúvidas que a situação da ora recorrente não se enquadra na norma. É que, segundo o que ela própria afirma em seu recurso, repassa alguns dos serviços de transporte por ela contratados com seus clientes a terceiros. Ora, o fato de que esses efetivos prestadores do serviço de transporte não sejam empregados seus, mas autônomos, não altera em nada a natureza da relação contratual estabelecida pela Belo Vale com seus clientes. De fato, nada contrataram eles com os efetivos prestadores; o valor que pagam à Belo Vale corresponde, portanto, a receitas desta independentemente da forma como ela se organize para prestá-lo.

A contrário senso, teríamos de admitir que empresas que não possuam empregados, mas prestem efetivamente o serviço contratado por meio da sub-contratação de terceiros não auferem receitas.

Que se trata de receitas, pois, não há dúvidas. Por que não são receitas transferidas? Pelo simples fato de que os prestadores finais estão prestando esse serviço à Belo Vale, por quem foram contratados. Nenhum vínculo mantém com os clientes da Belo Vale.

Havendo, pois, contraprestação dos sub-contratados (como sempre há na espécie) não é de transferência de receitas que se trata, mas meramente de custos atribuídos ao contrato mantido pela Belo Vale com seus clientes, do mesmo modo que ocorreria se o prestador fosse um empregado seu.

Assim, do que se trata aqui é meramente de receitas (valores pagos pelos clientes da Belo Vale) e custos (pagamentos da Belo Vale aos profissionais habilitados ao efetivo transporte). De transferência de receitas não se cuida.

Mas essa é apenas uma (ainda que, ao nosso juízo, a melhor) dentre muitas interpretações. Somente a regulamentação poderia definir se é de fato o melhor critério ou qual o seria.

É dessa incerteza que avulta a necessidade de regulamentação em cujos termos cinja-se a aplicação da norma, sob pena de o dispositivo prestar-se por inteiro à instituição da sistemática da não-cumulatividade à contribuição, a qual passaria a incidir sobre algo próximo do conceito contábil de lucro bruto e não sobre as receitas, como pretendeu a Lei nº 9.718/98.

Dessarte, ainda que se entenda auto-aplicável, o dispositivo legal não se aplica à empresa ora recorrente, desde que se adote como critério delimitador do conceito de "transferência de receitas" aquele acima apontado.

De qualquer modo, como expressamente reconhecido pela empresa em seu recurso, o dispositivo foi expressamente revogado, a partir de 1º de julho de 2000, por força do disposto no art. 47 da MP 1991-18/2000. Ora, ainda que toda a articulação anterior seja afastada, como se pode aplicar uma exclusão expressamente revogada a um período posterior à sua revogação?

A empresa sustenta que a revogação proferida pela MP 1991 não só convalidou a interpretação de que, antes dela, estava já em plena eficácia a norma, como além disso somente produziu efeitos a partir de setembro de 2000 por força do período nonagesimal estatuído na CF.

Trata-se, como se vê, da tentativa de desqualificar, por inconstitucional, o artigo da MP que expressamente afirma que aquela revogação opera-se a partir de 1º de julho de 2000. Não é necessário alongar-se acerca do alcance das decisões das autoridades julgadoras administrativas, a quem não é atribuída competência para dirimir questões relativas à

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.002275/2002-08
Recurso nº : 125.463
Acórdão nº : 204-01.009

MIN. DA FAZENDA - 2
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 12.05.06
<i>[Assinatura]</i>

2º CC-MF
Fl.

constitucionalidade das normas efetivamente editadas e em vigor. Desse modo, tendo a MP, posteriormente convertida em lei, declarado a data exata da revogação praticada, apenas cumpre àquelas autoridades dar-lhe plena aplicação. Hoje, aliás, trata-se de norma regimental desta Casa (art. 22-A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes).

Por conseguinte, seja porque a norma requeria regulamentação, não tendo cobrado eficácia, seja porque a exclusão pretendida não se amolda no conceito de transferência de receitas, seja, por fim, porque no período da autuação aquela exclusão não mais vigia, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

[Assinatura]
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS //